



Ref. Pregão Eletrônico n.º 07/2021 – UNIOESTE/HUOP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE CONTRASTE PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NA CONCENTRAÇÃO MILIMOLAR PARA CONSUMO FREQUENTE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR nº 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. Esta ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS1, criado pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, conforme planilha em anexo, em amostra de 1 (um) item, do total de 2 (dois) itens que estão sendo

¹ A utilização do BPS é fortemente recomendada pelo TCU e consta no seu manual “*Orientações para aquisições públicas de medicamentos*” (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aquisicao-publica-de-medicamentos-e-tema-de-publicacao-do-tcu.htm>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

licitados. **No item verificado, constatou-se indício de sobrepreço em relação ao valor máximo unitário fixado no edital.** A variação foi excessivamente alta (165%), representando um total de R\$ 233.181,00 (duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais) em prejuízo à Entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital, apenas no item 01.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esses percentuais poderão ser parcialmente reduzidos. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados.

Como já é de conhecimento da Entidade, o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

Como a fase interna do certame foi disponibilizada no sítio eletrônico do HUOP, foi possível verificar como é que foi realizada a pesquisa e formação de preços da presente licitação, podendo-se constatar que o BPS foi utilizado pela Entidade.

Porém, conforme será tratado nos apontamentos a seguir, outras inconformidades foram constatadas, como a utilização da Tabela CMED, e merecem melhor explicação por parte da UNIOESTE.

Necessário, portanto, que a Entidade **proceda à revisão de todos os preços inadequadamente majorados com a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.**

2 A Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável por regular o mercado de medicamentos e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

alguns referenciais, como o Preço de Fábrica (PF), o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, **que é o resultado da aplicação do CAP (desconto mínimo obrigatório) sobre o Preço Fábrica (PF), sendo o maior preço permitido para venda do medicamento a entes da administração pública.**

É importante destacar que o TCU considera inapropriada a utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). **Isso porque os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Logo, essas tabelas não podem ser utilizadas nem como fonte de pesquisa para orçamentação.**

Apesar disso, conforme se pode verificar no documento acostado à fl. 03, aliado ao Mapa de Preços da presente licitação (fl. 27), **verifica-se que a entidade utilizou inadequadamente as tabelas CMED como uma das fontes de pesquisa, majorando-se indevidamente os valores orçados nos dois itens licitados.**

Portanto, é necessário que a Entidade abstenha-se de utilizar as tabelas CMED como uma das fontes de pesquisa de preços e adeque o orçamento da presente licitação.

3. Quanto ao item 02 (*Contraste não iônico para ressonância magnética, a base de gadolínio, de uso endovenoso, macrocíclico, na concentração de 1,0 mmol/ml, frasco ampola de 7,5 ml*), a empresa Guebert informa no orçamento por ela encaminhado (fl. 21) que não possui frasco com 7,5 ml, conforme exigido pelo edital, mas somente de 10, 15, 20 e 60ml. A referida empresa alerta que a solicitação de apresentação de 7,5 ml



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

caracteriza direcionamento de descritivo para uma única empresa que é fornecedora desta apresentação, infringindo assim os princípios licitatórios previstos em lei.

De acordo com o art. 70, I, da Lei Estadual nº 15.607/2007, é vedado constar no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, sem prévia motivação técnica.

Portanto, necessário que a entidade esclareça e comprove que a exigência de frasco ampola de 7,5 ml atende a mais de um laboratório fornecedor, sob pena de ser considerado condição restritiva ao caráter competitivo do certame.

- 4 Os itens 20.39 e 20.40, do Edital, preveem que a(s) contratada(s) deverá(ão) fornecer em comodato a estrutura necessária em termos de materiais hospitalares para execução do serviço de ressonância magnética: 01 injetora de contraste específica para exames de Ressonância Magnética, com 01 cabeça e 02 pistões, conjunto de baterias e carregador com suporte, além de 360 kits de 2 seringas compatíveis com o equipamento por ano, 360 conectores espiralados em Y e 4000 extensores com válvula anti-refluxo, compatíveis com a linha infusora do sistema acima citado.

Além disso, o edital prevê inclusive as características e manutenções dos equipamentos cedidos em comodato.

Segundo o artigo 579, do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Em razão disso, a fim de não desvirtuar a natureza desse instituto, eventuais custos suportados pela(s) futura(s) contratada(s) certamente estarão embutidos na aquisição dos insumos, que é o objeto da licitação em comento.

Porém, o desvirtuamento do instituto do comodato torna-se expresso na presente licitação através da simples leitura do mapa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

de preços deste certame (fl. 27). No item 01, foram desconsiderados os valores obtidos através do BPS e do Comprasnet, "**pois valor não corresponde a inclusão do comodato do equipamento conforme consta no descritivo do edital**".

Se isso não bastasse, como o valor de mercado da injetora de contraste é relevante, haverá um nítido direcionamento da licitação, a quem trabalhar com aqueles equipamentos, em detrimento do aumento da competitividade do certame.

Vale lembrar que o artigo 70, da Lei Estadual nº 15.608/07, veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sem prévia motivação técnica.

Não obstante, quanto à exigência de disponibilização de equipamentos em comodato, hodiernamente tem-se considerado regular, conforme Acórdãos nº 2.348/2019-1ª Câmara/TCU; 6230/2018-1ª Câmara/TCU; nº 1008/2019-Plenário/TCU; Acórdão nº 2.295/2019-Plenário/TCU, desde que o ente público comprove ter observado os requisitos a seguir transcritos:

- 1) demonstrar ter realizado **estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção pela cessão em comodato** de equipamentos associada ao fornecimento de insumos;
- 2) demonstrar ter realizado **pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato**; (evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública)
- 3) demonstrar que esse modelo de aquisição é comum em licitações similares realizadas por unidades hospitalares;
- 4) demonstrar que em razão dos altos valores envolvidos para aquisição desses insumos, a necessidade de compatibilidade entre os insumos e os modelos dos equipamentos, a vantagem operacional para o hospital público, a utilização de equipamento moderno e com adequadas manutenções e a evidente utilização dessa modalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

contratação pela administração pública caracteriza prática usual do mercado.

Portanto, a Entidade deverá esclarecer a necessidade de o(s) contratado(s) disponibilizar(em) os equipamentos e materiais em comodato, mencionando se esta exigência seria ou não restritiva à participação de potenciais interessados, com a apresentação da indispensável motivação técnica, a qual já deveria estar inserida no procedimento licitatório. Caso contrário, a entidade deverá adotar as medidas para corrigir o problema apontado.

Vale ressaltar que esse último apontamento já foi objeto de questionamentos por ocasião do APA nº 13674, encaminhado por esta 7ª ICE, que versou sobre o Pregão Presencial nº 01/2020 HUOP. Esse APA foi finalizado com o envio do Ofício nº 72, de 25/03/2020, com recomendações de melhorias nos instrumentos convocatórios da Entidade. **Entre as quais, que se cumpram os requisitos anteriormente transcritos a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato.**

Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.

Solicita-se também cópia(s) do(s) último(s) contrato(s)/ata eventualmente vigente(s), cujo objeto seja (idêntico ou semelhante) às SOLUÇÕES DE CONTRASTE ORA LICITADAS, que deverão ser anexados à resposta a presente Demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 10/02/2021, no período da manhã.



Item	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor unitário máximo (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo (a)	BPS/SIASG	Valor Total(b)	Sobre (c) (a-b)	Frequência Sobrepreço (c/b)	Período de Pesquisa	UF
1	Contraste não iônico para ressonância magnética, a base de gadolínio, de uso endovenoso, macrocíclico, na concentração de 0,5 mmol/ml, frasco ampola de 15,0ml, acompanhado de COMODATO de injetora de contraste específica para exames de Ressonância Magnética, com 01 cabeça e 02 pistões, conjunto de baterias e carregador com suporte, além de 360 kits contendo 2 seringas compatíveis com o equipamento por ano, 360 conectores espiralados em Y, compatível por ano e 4000 extensores com válvula anti-refluxo, compatíveis com a linha infusora do sistema. Embalagem primária com lote, data de validade, dados de identificação, procedência e registro no Ministério da Saúde.	FA	3600	R\$ 104,1400	R\$ 374.904,0000	R\$ 39,3675	R\$ 141.723,0000	R\$ 233.181,0000	165%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR
								R\$ 233.181,0000			

Valor total da licitação	R\$859.932,00
Sobrepreço	27,12%